ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.424, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CMMA), EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CONDEMA) DANTES INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 3.614, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995, CONFERINDO AO CMMA COMPETÊNCIAS MAIS ATUAIS, AMPLIADAS E ADEQUADAS À REALIDADE EM QUE VIVEMOS, OPORTUNIZANDO MAIOR PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO SETOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1° – Fica reinstituído, no âmbito do Município de Caicó, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) é um órgão colegiado, recursal, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2° – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:
I - Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
II - Propor atos normativos, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
III- Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
IV - Elaborar seu Regimento Interno;
V - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural do Município;
VI - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental do município;
VII - Convocar audiências públicas, nos casos previstos em lei;
VIII- Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
IX - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
X - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;
XI - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
XII - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
XIII - Responder consultas sobre matéria de sua competência;
XIV - Acompanhar a implementação e o funcionamento das políticas ambientais e da aplicação dos recursos;

XV - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilizada a comunidade;
XVI – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal ambiental.

Art. 3° - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou órgão ao qual o Conselho estiver vinculado.

Art. 4° – O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber nomeados por ato do Prefeito:
I – Representantes do Poder Público:
a) Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou representante legalmente instituído;
b) Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos Vereadores;
c) um membro da Procuradoria Geral do Município;
d) Secretário Municipal de Educação;
e) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em sua atribuição a proteção ambiental ou saneamento básico e que possua representação do município.
f) Um representante do Corpo de Bombeiros;
g) Um representante do Batalhão de Policiamento Ambiental.

II -Representantes da Sociedade Civil:
a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
b) dois representantes de Organização não Governamental (ONG), constituída legalmente há mais de um ano, e/ou projetos socioambientais com atuação no âmbito do Município, com objetivo social relacionado à preservação, conservação do meio ambiente e promoção de desenvolvimento sustentável;
c) um representante da Associação Comercial e Industrial ou entidade que represente o segmento;
d) um representante de Universidades;
e) um representante de Cooperativas;
f) um representante de estudantes (Centros Acadêmicos, Diretórios Estudantis, Grêmios Estudantis).

Art. 5° - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá diretoria composto pelo PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIO e TESOUREIRO, sendo o Secretário Municipal de Meio Ambiente o Presidente e o Secretário Adjunto de Meio Ambiente o Vice-Presidente, ou representantes por eles designados. O Secretário e Tesoureiro serão eleitos pelos os membros do conselho;

Art. 6° – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7°– A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente não será remunerada, mas considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8°– As sessões do Conselho serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9° - O Plenário reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, nos moldes do que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10°– O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 11° – Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4°, inciso II, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.
Art. 12°– O não comparecimento, por seus membros, a cinco (5) reuniões ordinárias consecutivas ou a seis (6) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

Art. 13° – No prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14° – A instalação do Conselho e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 15° – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16°– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 3.614, de 16 de novembro de 1995.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:E8F07683

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/12/2022. Edição 2918
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/